



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021161-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada MARIA DE LOURDES DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS. DECISÃO CONCESSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. A autora obteve tutela antecipada para que o banco réu suspendesse descontos em seu benefício previdenciário em 48 horas, sob pena de multa de R\$ 500,00. O banco recorreu, alegando prazo exíguo e falta de razoabilidade da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação do prazo de 48 horas para suspensão dos descontos e (ii) a razoabilidade da multa cominatória fixada.

III. Razões de Decidir

3. O prazo de 48 horas é considerado suficiente para o banco agravante realizar a mera solicitação de remoção da consignação sobre o benefício da autora, ora agravada, ao INSS.

4. A multa fixa, sem incidência diária, de R\$ 500,00 não é excessiva, considerando o porte econômico do banco e a necessidade de garantir a eficácia da decisão judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O prazo concedido para o cumprimento da determinação constante da r. decisão recorrida é adequado à complexidade da incumbência atribuída ao banco agravante. 2. A multa cominatória é razoável e necessária para garantir a eficácia da r. decisão.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

VOTO nº 32764

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *BANCO BMG S/A* contra a r. decisão a fls. 48/49 da origem, que, em declaratória e de repetição de indébito movida por *MARIA DE LOURDES DE JESUS*, deferiu a tutela antecipada requerida para obrigar o banco réu a suspender os descontos efetuado sobre o benefício previdenciário da

autora em 48 horas, sob pena de multa fixa de R\$ 500,00.

Inconformada, a instituição financeira ré recorre aduzindo, em síntese, que: **(A)** o prazo conferido pelo MM. Juízo *a quo* é exíguo, não sendo capaz de desincumbir-se do encargo tempestivamente; **(B)** o valor fixado a título de multa cominatória é desarrazoado, devendo ser modificado.

Distribuído o recurso, este relator indeferiu a atribuição de efeito suspensivo (fls. 10/11).

Intimado, o banco agravado deixou de apresentar contraminuta, transcorrendo o prazo *in albis* (fls. 12/13).

FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia recursal ao prazo fixado pelo douto magistrado de origem para o banco réu proceder à suspensão dos descontos efetuados sobre a aposentadoria da requerente e à razoabilidade da sanção fixada em caso de descumprimento.

Destaque-se que, quanto à concessão em si da tutela de urgência, não houve insurgência recursal.

Pois bem.

Como se sabe, o cabimento ou não da antecipação da tutela deve ser apreciado à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco*

ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, no momento, só se apreciam os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória, bem sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha, no tempo necessário, para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Em sede de cognição sumária, não se afigura verossímil a tese do banco agravante no sentido de que o prazo concedido pela r. decisão recorrida é desarrazoado, uma vez que quarenta e oito horas é período mais que suficiente para que o banco recorrente encaminhe mera solicitação de remoção da consignação ao INSS.

No tocante à multa cominatória fixada pelo MM. Juízo *a quo*, sua imposição existe para coibir a desídia daquele que tem o dever de cumprir certa obrigação, garantindo, deste modo, a eficácia da determinação judicial. Logo, não há que se falar em revogação da multa em questão.

No que diz respeito ao seu valor (R\$ 500,00, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidência diária), não se afigura excessivo, considerando o porte econômico da demandada e o objetivo da aludida multa.

A quantia da *astreinte* merece, sim, ser considerável, sob pena de não cumprir sua função coercitiva. Quem cumpre o que foi determinado judicialmente, ou recorre, com êxito, não será cobrado. Os demais suportam o preço por afrontar a deliberação judicial.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)